EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 8.203, de 10 de setembro de 1998, que dispõe sobre a abertura de *shows* internacionais que ocorrem no Município de Porto Alegre, foi criada para fomentar o desenvolvimento artístico e econômico dos artistas locais, oportunizando e divulgando o trabalho do artista, assim como a criação de novos postos de trabalho.

O que se tem hoje é uma realidade muito distante daquilo que pretendia o legislador quando da propositura da legislação que vigora.

Para que se cumpra, de maneira satisfatória, o seu objetivo, o diploma legal deve garantir aos artistas locais condições idênticas nas apresentações musicais, e, para isso, as apresentações devem ocorrer no mesmo palco, ou em palco similar e de igual visibilidade, e para o qual não haja necessidade de deslocamento do público para apreciá-la.

Do mesmo modo, deve ser assegurado aos músicos locais a possibilidade de partilhar os mesmos equipamentos de sonorização, iluminação e transmissão, e que no material de divulgação do espetáculo conste, obrigatoriamente, o artista ou grupo que fará o *show* de abertura.

De outra sorte, deve a norma ser revista para que passe a constar a proibição de que o ente realizador do evento cobre dos artistas locais.

Então, se a ideia é fomentar e divulgar o trabalho do artista local, certa é a necessidade de alteração da legislação vigente para que, de fato, garanta ao artista local aquilo que vislumbrou o legislador ao propor a norma primária ora vigente.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2018.

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa, o *caput* e o § 1º do art. 1º e inclui § 3º no art. 1º e art. 1º-A, todos na Lei nº 8.203, de 10 de setembro de 1998, dispondo sobre a abertura de espetáculos musicais de artistas ou conjuntos no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 8.203, de 10 de setembro de 1998, conforme segue:

“Dispõe sobre a abertura de espetáculos musicais de artistas ou conjuntos no Município de Porto Alegre.” (NR)

**Art. 2º**  No art. 1º da Lei nº 8.203, de 1998, fica alterado o *caput* e o § 1º e fica incluído § 3º no *caput*, conforme segue:

“Art. 1º Os espetáculos musicais de artista ou conjuntos que ocorrerem em Porto Alegre deverão ter abertura realizada por artistas ou conjuntos musicais em atividade no Estado do Rio Grande do Sul, em condições idênticas às do evento principal.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a local com capacidade de público igual ou maior que 3.000 (três mil) pessoas.

....................................................................................................................................

§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por condições idênticas:

I – as apresentações musicais que ocorram no mesmo palco ou em palco similar e de igual visibilidade, para os quais não haja necessidade de deslocamento do público;

II – o compartilhamento dos equipamentos de sonorização, iluminação e transmissão da atração principal com os artistas locais, ou, na sua impossibilidade, disponibilização de equipamentos de igual condição; e

III – a oferta de camarins similares.” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído art. 1º-A na Lei nº 8.203, de 1998, conforme segue:

“Art. 1º-A Fica garantido ao artista ou conjunto musical referidos no *caput* do art. 1º desta Lei:

I – a dispensa de cobrança pelo organizador do evento para a realização o *show* de abertura;

II – a inclusão de seu nome no material de divulgação do espetáculo do qual realizará a abertura; e

III – o tempo mínimo de 15 (quinze) minutos para a realização da apresentação de abertura, não contabilizando, nesse período, o tempo necessário à passagem de som e à eventual troca de palco.

Parágrafo único. Fica vedado ao artista ou conjunto musical realizar mais de 2 (duas) aberturas consecutivas do mesmo espetáculo musical.”

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN